

prefeitura selviria - juridico

LEI Nº 1197 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e execução da Lei de Diretrizes orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2022, do Município de Selvíria/MS e dá outras providências”.

LEI Nº 1197 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e execução da Lei de Diretrizes orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2022, do Município de Selvíria/MS e dá outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito do Município de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições conferidas por lei, faz saber que o plenário das deliberações aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições do § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

III - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

IV - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

V - os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

IX– os princípios e limites constitucionais.

Parágrafo único. Fazem parte desta Lei anexos de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento Programa de 2022, de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2022, abrange a Administração Direta e Indireta, observará na fixação das despesas os projetos e atividades que integram esta lei, sendo que terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, as metas e prioridades a seguir descritas:

I - desenvolver e estimular programas na área da educação para:

a. apoiar e manter programas voltados para o ensino infantil, buscando de forma clara e objetiva a proteção à criança e ao adolescente.

b) priorizar o Ensino Fundamental, no sentido de motivar a frequência do aluno em sala de aula, como forma de reduzir a evasão escolar e garantir que o analfabetismo seja erradicado no Município de Selvíria.

c) apoiar e manter programas voltados para o ensino EJA - Educação de Jovens e Adultos, uma modalidade de ensino cujo objetivo é permitir que pessoas adultas, que não tiveram a oportunidade de frequentar a escola na idade convencional, possam retomar seus estudos e recuperar o tempo perdido. É o novo nome do antigo Supletivo. O objetivo é restaurar o direito à educação negado aos jovens e adultos, oferecendo a eles igualdade de oportunidades para a entrada e permanência no mercado de trabalho e qualificação para uma educação permanente.

d) manter o programa de apoio financeiro a estudantes de cursos universitários, pós universitários, técnico-profissionalizantes, cursos pré-vestibular e outros, de forma que os jovens possam concluir o ensino de terceiro grau e ter melhores condições e oportunidades no competitivo mercado de trabalho.

II. - melhorar e intensificar a implantação de programas na área da Saúde Pública com ações que promovam a redução da mortalidade materno-infantil; ampliação da Atenção Básica de Saúde com tratamento preventivo da população; ampliação e melhoria do atendimento da Saúde Pública de modo geral e ampliação das ações em saneamento básico; investir recursos financeiros em ações que venham prevenir, combater e reduzir os efeitos do corona vírus, doença infecciosa que causa a síndrome respiratória aguda grave;

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e renda e de capacitação de mão-de-obra;

VI - desenvolver programas voltados à ampliação da infra- estrutura urbana e rural;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais, e em especial, a modernização e a competitividade da economia municipal. **VI** - estimular e desenvolver programas para o fortalecimento do comércio, da indústria, do turismo e da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor e outras atividades que visem a diversificação da economia do Município.

Art. 3º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados obedecendo as seguintes prioridades:

- I. - pessoal e encargos sociais;
- II. - serviço da dívida pública municipal;
- III. - custeio administrativo;
- IV. - precatórios municipais;
- V. - contra passivos;

VI - investimentos;

SECÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2022, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando os princípios da unidade, universalidade, anualidade e publicidade.

Art. 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante dos anexos que integram esta Lei.

Art. 7º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos; exceto em caráter emergencial na saúde, educação, habitação e assistência social com “*ad referendum*” da Câmara Municipal;

II - na fixação das despesas para o exercício financeiro de 2022 serão observadas todas as prioridades constantes desta lei, observadas as diretrizes emanadas dos respectivos conselhos municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental;

III - na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;

V- A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VI - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa;

VII – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a destinar emenda individual de iniciativa Parlamentar, à Lei Orçamentária, nos termos do artigo 60, Incisos V e VI, da Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal, datada de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre Revisão e Consolidação da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 8º A inclusão de operações de créditos no orçamento somente será consignada até o valor autorizado em lei específica, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria.

Art. 9º A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 16, § 3º da LRF.

Art. 10 É obrigatória a inclusão, no orçamento para o exercício de 2022, de dotações orçamentárias para pagamento de débitos decorrentes desentenças judiciais, com trânsito

em julgamento de onformidade com o art. 100 da CF.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União e do Estado;

V – de doações a qualquer título.

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade).

Parágrafo único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida; cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 13. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o *déficit* ou o *superávit* corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I. - Mensagem;
- II. – Projeto de Lei;
- III.- Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com Resolução TC/MS nº. 88/2018.

SEÇÃO IV

AS RECEITAS MUNICIPAIS E O EQUILÍBRIO COM A DESPESA Art. 15. Constituem-se receitas do Município para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, aquelas provenientes:

- I. – dos tributos de sua competência;
- II. – de prestação de serviços;
- III.– das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV.– de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V. – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, serviços públicos e aquisição de ativos permanentes;

VI – recursos financeiros definidos de acordo com a Emenda Constitucional nº 53/96, de 19 de dezembro de 2006 e Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, Educação e a Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 16. Na estimativa das receitas para o exercício seguinte, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico e variação do PIB, ou, qualquer outro fato relevante; devendo estar acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 (três) anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários, e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as

disposições da Lei Federal 4320/64, Artigo 12 da Lei complementar Federal nº 101/2000 e demais atos da legislação superveniente.

Art. 18. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar

nº 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica, ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 19. As receitas próprias de Órgão, Fundos Municipais e Fundação Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 20. Para fazer face às despesas do Poder Legislativo, o Executivo Municipal, de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município - L.O.M e com os critérios e parâmetros fixados no Artigo 20 da Lei Municipal que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no PPA, para o ano 2022, e 2022 a 2025, respectivamente, cujos projetos de Lei encontram-se em fase de aprovação no Poder Legislativo Municipal, e de conformidade com o artigo 29 A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº.25, de 14 de fevereiro de 2000 e considerando ainda a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, repassará recursos que não poderão ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório das receitas abaixo discriminadas, e que forem efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2021, como segue:

I - receita tributária;

II - das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, da Constituição Federal;

III - da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos de competência federal, nos termos do artigo 158, da Constituição Federal;

IV - da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos de competência estadual, nos termos do artigo 159, da Constituição Federal;

V – das receitas de Compensação Financeira de Qualquer Natureza (códigos 1.9.2.1.99.02.00.00,

1.9.2.1.99.03.00.00, 1.9.2.1.99.04.00.00 e 1.7.2.1.22.00.00.00) e à título de Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública (código 1.1.3.0.02.00.00.00), de conformidade com decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas - MS, nos autos dos Processos 0002243-92.2010.8.12.0021 e 0001080-43.2011.8.12.0021, ambos transitados em julgado perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Além das receitas de compensações financeiras, de qualquer natureza, já garantidas e determinadas na decisão judicial constantes nos autos dos processos 0002243-92.2010.8.12.0021 e nº 0001080432011.8.12.0021, que integram o cálculo do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal, incluir-se-ão nestes cálculos, também, todas as rubricas que existem ou que possam ser criadas, que versem sobre compensações financeiras já instituídas ou que venham a ser instituídas no futuro, independentemente da denominação ou origem.

§ 2º Os repasses à Câmara Municipal deverão ocorrer mensalmente, na proporção de um doze avos, do total da receita arrecadada no exercício anterior, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 3º A Câmara Municipal enviará até o décimo dia útil de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município, de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei 101/2000.

Art. 21. As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, obedecerão ao limite previsto no inciso III, “a”, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo municipal fica autorizado a realizar revisões tributárias, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Município – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria conforme previsão legal;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na

prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no Município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade;

IX - Manter o convênio com o Governo Federal para, em parceria, atualizar o cadastro do ITR – Imposto Territorial Rural, visando à cobrança do Tributo de forma correta, conforme legislação vigente.

Art. 23. Os Projetos de Lei de alteração na legislação tributária municipal, que objetivarem a renúncia de receitas, somente serão levados à apreciação do Poder Legislativo depois de demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários no orçamento.

Art. 25. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 De conformidade com as disposições contidas no § 1º, incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, será realizada mediante lei específica.

Art. 28. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre, conforme faculta o Art. 63 da mesma lei.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº

101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I, do Parágrafo 3º, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I. – receber transferências voluntárias;

II. – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III.– contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Seção VIII

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS

DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e nos anexos II e III desta lei.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações Estadual e Federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

§ 2º É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes ou outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais, e as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de competência do poder público.

Seção IX

DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 32. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB** tem como fonte de recursos as transferências financeiras definidas nos termos da Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e demais normas pertinentes, bem como, outras eventuais transferências financeiras do Município.

Art. 33. Os saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à

instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 34. Os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto na Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, e no [artigo 70, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) e demais legislação pertinente.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido na Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, e no [§ 2o, do artigo 211, da Constituição](#) Federal e demais normas legais pertinentes.

§ 2º Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil, deverão ser individualizados, contendo registro de receita, bem como aplicação de despesa, dando transparência à Gestão, e assim, facilitar as Prestações de Contas à Câmara Municipal de Selvíria, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a quem mais possa interessar, na forma da Legislação vigente.

§ 3º Até dez por cento dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 35. Será assegurado a aplicação não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 36. É vedada a utilização dos recursos **do FUNDEB**:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o [artigo 71, da Lei no 9.394/96](#);

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Art. 37. O Orçamento Relativo a Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 38. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. A limitação de empenho se necessária, obedecerá ao disposto no artigo 4º, inciso I, letra b desta Lei.

Art. 40. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladamente e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta e indireta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do

art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos termos do parágrafo 3º, do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a órgãos, fundo ou despesa obrigatória.

Art. 42. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no *caput* deste artigo será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 43. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º, do art. 29, da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei, as seguintes contratações:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 44. Os Precatórios judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º, do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os critérios e formas de limitação de empenhos, definidos na Lei Complementar nº 101/2000, para os Poderes Executivo e Legislativo, observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - redução das despesas de capital;

II - redução das despesas de custeio administrativo.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social.

Art. 46. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, considerando, portanto o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 47. Fica autorizado a realização de concurso Público,

I - atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - sejam para suprir deficiências comprovadas de mão-de- obra ou ampliação de serviços básicos de

responsabilidade direta do Município, incluindo os poderes executivo e legislativo.

Art. 48. Fica o poder executivo autorizado a receber investimentos – recursos extraordinários de fontes externas ou internas, de acordo com regulamentação do governo federal, a fundo perdido ou por empréstimos, e incorporar esses recursos no orçamento regulado por essa Lei, com destinação exclusiva, para a execução de projetos específicos.

I - Os recursos por empréstimo mencionado no *caput* deverão ser utilizados para atender as necessidades do Município de Selvíria destinadas à:

a) renovação e ampliação da frota de apoio viário, coleta de lixo e resíduos sólidos, bem como, aquisição de veículos e equipamentos para reformulação/implantação de unidade de processamento de resíduos sólidos e aproveitamento de materiais recicláveis.

b) implantação de projetos de modernização administrativa, com recursos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDEs e ou, Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD, nos moldes da resolução do Senado Federal, dando as garantias necessárias, vinculando a operação e respectivos ressarcimentos à Receita Tributária do Município.

Art. 49. Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado à verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para gastos com Pessoal, no final de cada semestre e divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o *Relatório de Gestão Fiscal* (Art. 54), e Demonstrativo de que trata o Artigo 53 da Lei mencionada.

Art. 50. O Órgão central de Planejamento Orçamentário, em consonância com o setor contábil, comandará as alterações na execução orçamentária, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 51. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 52. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal. **Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária, será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 53. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Art. 54. Fica do chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial ao vencimento dos servidores públicos e ao subsídio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Art. 55. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, exceto o Anexo de Metas e Prioridades que será apresentado juntamente com o Plano Plurianual.

Art. 56. As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 57. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas

Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal de Selvíria - MS.

Em 16 de Dezembro de 2021.

José Fernando Barbosa dos Santos

Prefeito Municipal

COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS E DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DA LDO 2021 ART 48, LC 101/2000" RELATORIO CONTENDO AS METAS E ACOES PRIORIZADAS PARA O EXERCICIO A QUE SE REFERE, OU SUA REFERENCIA NO TEXTO DA LEI (CF, ART.

165, INC. II, 2)

Anexo 1 - AMF - Demonstrativos de Metas Anuais (LC n. 101/00, art. 4 1 e Portaria da STN);

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4, 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO

2022 2023 2024

VI. Corrente (a) VI. Constante % PIB (a/

PIB)x100

% RCL (a/

RCL)x100 VI. Corrente (b) VI. Constante % PIB (b/

PIB)x100

RCL (b/

RCL)x10 VI. Corrente (c) VI. Constante % PIB (c/

PIB)x100

% RCL (c/

RCL)x100

Receita Total

Receitas

Primarias (

I) Receitas

Primarias

Correntes

Impostos, Taxas

e Contribuicoes

de Melhoria

Contribuicoes

Transferencias

Correntes

Demais Receitas

Primarias

Correntes

Receitas

Primarias de

Capital Despesa

Total

Despesas

Primarias (II

) Despesas

Primarias

Correntes

Pessoal e

Encargos Sociais

Outras Despesas

Correntes

Despesas

Primarias

de Capital

Pagamento de

Restos a Pagar

de Despesas

Primarias

Resultado

Primario (III)
 = (I - II)
 Juros, Encargos
 e Variacoes
 Monetarias
 Ativos (IV)
 Juros, Encargos
 e Variacoes
 Monetarias
 Passivos (V)
 Resultado
 Nominal (VI) =
 (III + (IV
 - V))
 Divida Publica
 Consolidada
 Divida
 Consolidada
 Liquida
 118.500.000,00 113.463.750,00 0,08990 148,12500 93.500.000,00 89.526.250,00 0,06660 112,31230 97.500.000,00
 93.356.250,00 0,06510 112,06900
 88.288.500,00 84.536.238,75 0,06700 110,36060 93.276.500,00 89.312.248,75 0,06640 112,04380 97.265.000,00
 93.131.237,50 0,06490 111,79880
 83.340.500,00 79.798.528,75 0,06320 104,17560 87.606.500,00 83.883.223,75 0,06240 105,23300 91.810.000,00
 87.908.075,00 0,06130 105,52870
 10.067.000,00 9.639.152,50 0,00760 12,58370 10.536.300,00 10.088.507,25 0,00750 12,65620 11.108.400,00 10.636.293,00
 0,00740 12,76830
 190.000,00 181.925,00 0,00010 0,23750 200.000,00 191.500,00 0,00010 0,24020 209.500,00 200.596,25 0,00010 0,24080
 73.013.500,00 69.910.426,25 0,05540 91,26690 76.796.700,00 73.532.840,25 0,05470 92,24830 80.415.100,00 76.997.458,25
 0,05370 92,43110
 70.000,00 67.025,00 0,00010 0,08750 73.500,00 70.376,25 0,00010 0,08830 77.000,00 73.727,50 0,00010 0,08850
 4.948.000,00 4.737.710,00 0,00380 6,18500 5.670.000,00 5.429.025,00 0,00400 6,81080 5.455.000,00 5.223.162,50 0,00360
 6,27010
 123.300.000,00 118.059.750,00 0,09350 154,12500 98.300.000,00 94.122.250,00 0,07000 118,07810 102.300.000,00
 97.952.250,00 0,06830 117,58620
 91.938.000,00 88.030.635,00 0,06970 114,92250 96.370.500,00 92.274.753,75 0,06850 115,76030 100.800.000,00
 96.516.000,00 0,06730 115,86200
 79.654.500,00 76.269.183,75 0,06040 99,56810 83.648.000,00 80.092.960,00 0,05950 100,47800 87.613.000,00
 83.889.447,50 0,05850 100,70460
 43.356.000,00 41.513.370,00 0,03290 54,19500 45.148.000,00 43.229.210,00 0,03210 54,23180 46.863.000,00 44.871.322,50
 0,03130 53,86550
 36.298.500,00 34.755.813,75 0,02750 45,37310 38.500.000,00 36.863.750,00 0,02740 46,24620 40.750.000,00 39.018.125,00
 0,02720 46,83910
 7.483.500,00 7.165.451,25 0,00570 9,35440 7.922.500,00 7.585.793,75 0,00560 9,51650 8.387.000,00 8.030.552,50 0,00560
 9,64020
 4.800.000,00 4.596.000,00 0,00360 6,00000 4.800.000,00 4.596.000,00 0,00340 5,76580 4.800.000,00 4.596.000,00 0,00320
 5,51720
 -3.649.500,00 -3.494.396,25 -0,00270 -4,56190 -3.094.000,00 -2.962.505,00 -0,00210 -3,71650 -3.535.000,00 -3.384.762,50 -
 0,00240 -4,06320
 230.000,00 220.225,00 0,00020 0,28750 250.000,00 239.375,00 0,00020 0,30030 280.000,00 268.100,00 0,00020 0,32180
 55.000,00 52.662,50 0,00000 0,06870 60.000,00 57.450,00 0,00000 0,07210 65.000,00 62.237,50 0,00000 0,07470
 -3.474.500,00 -3.326.833,75 -0,00250 -4,34310 -2.904.000,00 -2.780.580,00 -0,00190 -3,48830 -3.320.000,00 -3.178.900,00 -
 0,00220 -3,81610
 1.015.500,00 972.341,25 0,00080 1,26940 715.500,00 685.091,25 0,00050 0,85950 3.650.000,00 3.494.875,00 0,00240
 4,19540
 -10.984.500,00 -10.517.658,75 -0,00830 -13,73060 -11.284.500,00 -10.804.908,75 -0,00800 -13,55500 11.365.000,00
 10.881.987,50 0,00760 13,06320
 Receitas
 Primarias
 advindas de PPP
 (VII)
 Despesas
 Primarias
 geradas por PPP
 (VIII)
 Impacto de
 saldo das PPP
 (IX) = (VII -
 VIII)
 0,00
 0,00
 0,00
 0,00
 0,00
 0,00

0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000
0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, Data/hora da emissao: 18/out/2021 11h e 09m"

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4, 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO

2022 2023 2024

VI.

Corrente

(a)

VI.

Constante

% PIB (a/PIB)

x100

% RCL (a/RCL)

x100

VI.

Corrente

(b)

VI.

Constante

% PIB (b/PIB)

x100

RCL (b/RCL)

x10

VI.

Corrente

(c)

VI.

Constante

% PIB (c/PIB)

x100

% RCL (c/RCL)

x100

OSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

035.384.914-61

MARIA REGINA ROCHA CONTADORA

CRC/MS 008707/O-9

Anexo 2 - AMF - Demonstrativo de Avaliacao do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercicio Anterior (LC n. 101/00, art. 4 2, I, e Portaria da STN);

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIACAO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR

2022

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4, 2, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO

Metas Previstas

2020 (a)

% PIB % RCL

Metas Realizadas

2020 (b)

% PIB % RCL

Variacao

Valor (c)=(b-a) % (c/a)x100

Receita Total 70.600.000,00 0,06050 92,32950 76.795.155,87 0,06580 100,43140 6.195.155,87 8,78000

Receitas Primarias (I) 70.364.000,00 0,06030 92,02090 76.734.096,61 0,06580 100,35160 6.370.096,61 9,05000

Despesa Total 70.600.000,00 0,06050 92,32950 76.516.695,24 0,06560 100,06730 5.916.695,24 8,38000

Despesa Primarias (II) 69.800.000,00 0,05980 91,28330 75.645.176,93 0,06480 98,92750 5.845.176,93 8,37000

Resultado Primario (I - II) 564.000,00 0,00050 0,73760 1.088.919,68 0,00100 1,42410 524.919,68 93,07090

Resultado Nominal -4.384.896,75 -0,00380 -5,73450 -3.611.327,59 -0,00310 -4,72290 773.524,16 -17,64000

Divida Publica Consolidada 940.000,00 0,00080 1,22930 1.515.485,38 0,00130 1,98190 575.485,38 61,22000

Divida Consolidada Liquida 900.000,00 0,00080 1,17700 -14.381.327,25 -0,01230 -18,80770 -15.281.327,25 -1.697,93000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, Data/hora da emissao: 18/out/2021 11h e 11m"

OSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

035.384.914-61

MARIA REGINA ROCHA CONTADORA

CRC/MS 008707/O-9

Anexo 3 - AMF - Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Tres Exercicios Anteriores (LC n. 101/00, art. 4 2, II, e Portaria da STN);

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4, 2, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO VALORES A PRECOS CORRENTES

2019 2020 % 2021 % 2022 % 2023 % 2024 %

Receita Total 64.500.000,00 70.600.000,00 9,46 78.000.000,00 10,48 118.500.000,00 51,92 93.500.000,00 -21,10

97.500.000,00 4,28

Receitas Primarias (I) 64.296.000,00 70.364.000,00 9,44 77.765.000,00 10,52 88.288.500,00 13,53 93.276.500,00 5,65

97.265.000,00 4,28

Despesa Total 64.500.000,00 70.600.000,00 9,46 78.000.000,00 10,48 123.300.000,00 58,08 98.300.000,00 -20,28

102.300.000,00 4,07

Despesas Primarias (II) 63.785.000,00 69.800.000,00 9,43 76.936.000,00 10,22 91.938.000,00 19,50 96.870.500,00 5,37

100.800.000,00 4,06

Resultado Primario (III)

= (I - II) 511.000,00 564.000,00 10,37 829.000,00 46,99 -3.649.500,00 -540,23 -3.594.000,00 -1,52 -3.535.000,00 -1,64

Resultado Nominal -3.941.284,99 -4.384.896,75 11,26 -3.816.000,00 -12,97 -3.750.000,00 -1,73 -3.667.500,00 -2,20 -

3.580.000,00 -2,39

Divida Publica

Consolidada 960.000,00 940.000,00 -2,08 1.265.500,00 34,63 1.015.500,00 -19,76 715.500,00 -29,54 365.000,00 -48,99

Divida Consolidada

Liquida 920.000,00 900.000,00 -2,17 -10.734.500,00 -1.292,72 -10.984.500,00 2,33 -11.284.500,00 2,73 -11.635.000,00 3,11

ESPECIFICACAO VALORES A PRECOS CONSTANTES

2019 2020 % 2021 % 2022 % 2023 % 2024 %

Receita Total 69.763.200,00 73.424.000,00 5,25 78.000.000,00 6,23 113.669.064,75 45,73 86.032.388,66 -24,31

86.054.721,98 0,03

Receitas Primarias (I) 69.542.553,60 73.178.560,00 5,23 77.765.000,00 6,27 84.689.208,63 8,90 85.826.739,05 1,34

85.847.308,03 0,02

Despesa Total 69.763.200,00 73.424.000,00 5,25 78.000.000,00 6,23 118.273.381,29 51,63 90.449.024,66 -23,53

90.291.262,14 -0,17

Despesas Primarias (II) 68.989.856,00 72.592.000,00 5,22 76.936.000,00 5,98 88.189.928,06 14,63 84.717.059,26 -3,94

88.967.343,34 5,02

Resultado Primario (III) = (

I - II) 552.697,60 586.560,00 6,13 829.000,00 41,33 -3.500.719,43 0,00 1.109.679,79 0,00 -3.120.035,31 0,00

Resultado Nominal -4.262.893,85 -4.560.292,62 0,00 -3.816.000,00 0,00 -3.597.122,30 0,00 -3.374.585,94 0,00 -3.159.752,87

0,00

Divida Publica Consolidada 1.016.704,00 977.600,00 -3,85 1.265.500,00 29,45 974.100,72 -23,03 658.354,80 -32,41

322.153,57 -51,07

Divida Consolidada Liquida 973.440,00 936.000,00 -3,85 -10.734.500,00 0,00 -10.536.690,65 0,00 -10.383.235,19 0,00 -

10.269.196,82 0,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4, 2, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO VALORES A PRECOS CORRENTES

2019 2020 % 2021 % 2022 % 2023 % 2024 %

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, Data/hora da emissao: 18/out/2021 11h e 11m"

OSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

035.384.914-61

MARIA REGINA ROCHA CONTADORA

CRC/MS 008707/O-9

Anexo 4 - AMF - Demonstrativo de Evolucao do Patrimonio Liquido (LC n. 101/00, art. 4 2, III, e Portaria da

STN);
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUCAO DO PATRIMONIO LIQUIDO

2022

Page 1 of 1

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4, 2, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL

PATRIMONIO LIQUIDO 2020 % 2019 % 2018 %

Patrimonio/Capital 28.481.416,89 100,000 23.255.458,16 100,000 20.853.012,05 100,000

Reservas 0,00 0,000 0,00 0,000 0,00 0,000

Resultado Acumulado 0,00 0,000 0,00 0,000 0,00 0,000

TOTAL 28.481.416,89 100,00 23.255.458,16 100,00 20.853.012,05 100,00

REGIME PREVIDENCIARIO

PATRIMONIO LIQUIDO 2020 % 2019 % 2018 %

Patrimonio 0,00 0,000 0,00 0,000 0,00 0,000

Reservas 0,00 0,000 0,00 0,000 0,00 0,000

Lucros ou Prejuizos Acumulados 0,00 0,000 0,00 0,000 0,00 0,000

TOTAL 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, Data/hora da emissao: 18/out/2021 11h e 12m"

OSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

035.384.914-61

MARIA REGINA ROCHA CONTADORA

CRC/MS 008707/O-9

Anexo 5 - AMF - Demonstrativo de Origem e Aplicacao dos Recursos Obtidos com a Alienacao de Ativos, (LC n. 101/00, art. 4 2, III, e Portaria da STN);

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Page 1 of 1

ORIGEM E APLICACAO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENACAO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS

2020

(a)

2019

(b)

2018

(c)

RECEITAS DE CAPITAL - ALIENACAO DE ATIVOS (I) 0,00 0,00 0,00

Alienacao de Bens Moveis 0,00 0,00 0,00

Alienacao de Bens Imoveis 0,00 0,00 0,00

Alienacao de Bens Intangiveis 0,00 0,00 0,00

Receita de Rendimentos de Aplicacoes Financeiras 0,00 0,00 0,00

DESPESAS EXECUTADAS

2020

(d)

2019

(e)

2018

(f)

APLICACAO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversoes Financeiras Amortizacao da Divida

DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDENCIA

Regime Geral de Previdencia Social Regime Proprio dos Servidores Publicos

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00

VALOR(III)

(g) = ((Ia - IId) + IIIh)

(h) = ((Ib - IId) +

IIIi) (i) = (Ic - IIf)

0,00 0,00 0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, Data/hora da emissao: 18/out/2021 11h e 13m"

OSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

035.384.914-61

MARIA REGINA ROCHA CONTADORA

CRC/MS 008707/O-9

Anexo 6 - AMF - Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciarias do Regime Proprio de Previdencia dos Servidores (LC n. 101/00, art. 4 2, IV, alinea a" e Portaria da STN);

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4, 2, inciso IV, alinea a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIARIO

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS 2020 2019 2018

RECEITAS CORRENTES(I)

Receita de Contribuicoes dos Segurados Civil

Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista

Receita de Contribuicoes Patronais Civil

Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista

Receita Patrimonial Receitas Imobiliarias

Receitas de Valores Mobiliarios Outras Receitas Patrimoniais Receita de Servicos

Outras Receitas Correntes

Compensacao Previdenciaria do RGPS para o RPPS Aportes Periodicos Amort Deficit Atuarial (II) Demais Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL(III)

Alienacao de Bens, Direitos e Ativos Amortizacao de Empréstimos

Outras Receitas de Capital

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (IV) = (I + III - II)

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

EXERCICIO
RECEITA
PREVIDENCIARIA
DESPESA
PREVIDENCIARIA
RESULTADO
PREVIDENCIARIO

(a)

(b)

(c) = (a-b)

SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO

(d) = (d" exercicio

anterior) + (c)

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, 1, inciso II)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIARIO

2021 0,00 0,00 0,00 0,00

2022 0,00 0,00 0,00 0,00

2023 0,00 0,00 0,00 0,00

2024 0,00 0,00 0,00 0,00

2025 0,00 0,00 0,00 0,00

2026 0,00 0,00 0,00 0,00

2027 0,00 0,00 0,00 0,00

2028 0,00 0,00 0,00 0,00

2029 0,00 0,00 0,00 0,00

2030 0,00 0,00 0,00 0,00

2031 0,00 0,00 0,00 0,00

2032 0,00 0,00 0,00 0,00

2033 0,00 0,00 0,00 0,00

2034 0,00 0,00 0,00 0,00

2035 0,00 0,00 0,00 0,00

2036 0,00 0,00 0,00 0,00

2037 0,00 0,00 0,00 0,00

2038 0,00 0,00 0,00 0,00

2039 0,00 0,00 0,00 0,00

2040 0,00 0,00 0,00 0,00

2041 0,00 0,00 0,00 0,00

2042 0,00 0,00 0,00 0,00

2043 0,00 0,00 0,00 0,00

2044 0,00 0,00 0,00 0,00

2045 0,00 0,00 0,00 0,00

2046 0,00 0,00 0,00 0,00

2047 0,00 0,00 0,00 0,00

2048 0,00 0,00 0,00 0,00

2049 0,00 0,00 0,00 0,00

2050 0,00 0,00 0,00 0,00

2051 0,00 0,00 0,00 0,00

2052 0,00 0,00 0,00 0,00

2053 0,00 0,00 0,00 0,00

2054 0,00 0,00 0,00 0,00

2055 0,00 0,00 0,00 0,00

2056 0,00 0,00 0,00 0,00

2057 0,00 0,00 0,00 0,00

2058 0,00 0,00 0,00 0,00

2059 0,00 0,00 0,00 0,00

2060 0,00 0,00 0,00 0,00

2061 0,00 0,00 0,00 0,00

2062 0,00 0,00 0,00 0,00

2063 0,00 0,00 0,00 0,00

2064 0,00 0,00 0,00 0,00

2065 0,00 0,00 0,00 0,00

2066 0,00 0,00 0,00 0,00

2067 0,00 0,00 0,00 0,00

2068 0,00 0,00 0,00 0,00

2069 0,00 0,00 0,00 0,00

2070 0,00 0,00 0,00 0,00

2071 0,00 0,00 0,00 0,00

2072 0,00 0,00 0,00 0,00

2073 0,00 0,00 0,00 0,00

2074 0,00 0,00 0,00 0,00

2075 0,00 0,00 0,00 0,00

2076 0,00 0,00 0,00 0,00

2077 0,00 0,00 0,00 0,00

EXERCICIO

RECEITA

PREVIDENCIARIA
DESPESA
PREVIDENCIARIA
RESULTADO
PREVIDENCIARIO

(a)

(b)

(c) = (a-b)

SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO

(d) = (d" exercicio

anterior) + (c)

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, 1, inciso II)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIARIO

2078 0,00 0,00 0,00 0,00

2079 0,00 0,00 0,00 0,00

2080 0,00 0,00 0,00 0,00

2081 0,00 0,00 0,00 0,00

2082 0,00 0,00 0,00 0,00

2083 0,00 0,00 0,00 0,00

2084 0,00 0,00 0,00 0,00

2085 0,00 0,00 0,00 0,00

2086 0,00 0,00 0,00 0,00

2087 0,00 0,00 0,00 0,00

2088 0,00 0,00 0,00 0,00

2089 0,00 0,00 0,00 0,00

2090 0,00 0,00 0,00 0,00

2091 0,00 0,00 0,00 0,00

2092 0,00 0,00 0,00 0,00

2093 0,00 0,00 0,00 0,00

2094 0,00 0,00 0,00 0,00

2095 0,00 0,00 0,00 0,00

EXERCICIO

RECEITA

PREVIDENCIARIA

DESPESA

PREVIDENCIARIA

RESULTADO

PREVIDENCIARIO

(a)

(b)

(c) = (a-b)

SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO

(d) = (d" exercicio

anterior) + (c)

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, 1, inciso II)

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO

2021 0,00 0,00 0,00 0,00

2022 0,00 0,00 0,00 0,00

2023 0,00 0,00 0,00 0,00

2024 0,00 0,00 0,00 0,00

2025 0,00 0,00 0,00 0,00

2026 0,00 0,00 0,00 0,00

2027 0,00 0,00 0,00 0,00

2028 0,00 0,00 0,00 0,00

2029 0,00 0,00 0,00 0,00

2030 0,00 0,00 0,00 0,00

2031 0,00 0,00 0,00 0,00

2032 0,00 0,00 0,00 0,00

2033 0,00 0,00 0,00 0,00

2034 0,00 0,00 0,00 0,00

2035 0,00 0,00 0,00 0,00

2036 0,00 0,00 0,00 0,00

2037 0,00 0,00 0,00 0,00

2038 0,00 0,00 0,00 0,00

2039 0,00 0,00 0,00 0,00

2040 0,00 0,00 0,00 0,00

2041 0,00 0,00 0,00 0,00

2042 0,00 0,00 0,00 0,00

2043 0,00 0,00 0,00 0,00

2044 0,00 0,00 0,00 0,00

2045 0,00 0,00 0,00 0,00

2046 0,00 0,00 0,00 0,00

2047 0,00 0,00 0,00 0,00

2048 0,00 0,00 0,00 0,00
2049 0,00 0,00 0,00 0,00
2050 0,00 0,00 0,00 0,00
2051 0,00 0,00 0,00 0,00
2052 0,00 0,00 0,00 0,00
2053 0,00 0,00 0,00 0,00
2054 0,00 0,00 0,00 0,00
2055 0,00 0,00 0,00 0,00
2056 0,00 0,00 0,00 0,00
2057 0,00 0,00 0,00 0,00
2058 0,00 0,00 0,00 0,00
2059 0,00 0,00 0,00 0,00
2060 0,00 0,00 0,00 0,00
2061 0,00 0,00 0,00 0,00
2062 0,00 0,00 0,00 0,00
2063 0,00 0,00 0,00 0,00
2064 0,00 0,00 0,00 0,00
2065 0,00 0,00 0,00 0,00
2066 0,00 0,00 0,00 0,00
2067 0,00 0,00 0,00 0,00
2068 0,00 0,00 0,00 0,00
2069 0,00 0,00 0,00 0,00
2070 0,00 0,00 0,00 0,00
2071 0,00 0,00 0,00 0,00
2072 0,00 0,00 0,00 0,00
2073 0,00 0,00 0,00 0,00
2074 0,00 0,00 0,00 0,00
2075 0,00 0,00 0,00 0,00
2076 0,00 0,00 0,00 0,00
2077 0,00 0,00 0,00 0,00

EXERCICIO

RECEITA

PREVIDENCIARIA

DESPESA

PREVIDENCIARIA

RESULTADO

PREVIDENCIARIO

(a)

(b)

(c) = (a-b)

SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO

(d) = (d" exercicio

anterior) + (c)

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, 1, inciso II)

R\$ 1,00

PLANO FINANCEIRO

2078 0,00 0,00 0,00 0,00
2079 0,00 0,00 0,00 0,00
2080 0,00 0,00 0,00 0,00
2081 0,00 0,00 0,00 0,00
2082 0,00 0,00 0,00 0,00
2083 0,00 0,00 0,00 0,00
2084 0,00 0,00 0,00 0,00
2085 0,00 0,00 0,00 0,00
2086 0,00 0,00 0,00 0,00
2087 0,00 0,00 0,00 0,00
2088 0,00 0,00 0,00 0,00
2089 0,00 0,00 0,00 0,00
2090 0,00 0,00 0,00 0,00
2091 0,00 0,00 0,00 0,00
2092 0,00 0,00 0,00 0,00
2093 0,00 0,00 0,00 0,00
2094 0,00 0,00 0,00 0,00
2095 0,00 0,00 0,00 0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.212], PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA, Data/hora da emissao: 18/out/2021 11h e 14m"

OSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

035.384.914-61

MARIA REGINA ROCHA CONTADORA

CRC/MS 008707/O-9

Anexo 7 - AMF - Demonstrativo da Estimativa e Compensacao da Renuncia de Receita (LC n. 101/00, art. 4 2, V e Portaria da STN);

